

Parecer Técnico nº: 64/19 - AD/GEP**Data:** 16/12/19**Origem:** AD/GEP**Referências:**

Pregão Eletrônico 28/2019

Comunicação Concremat de 13/12/19 as 17:31 – Impugnação ao Edital

Objetivo:

Análise a Impugnação ao Edital 28/2019 realizado pela Concremat

1. Introdução:

Trata-se de Impugnação apresentada pela CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 33.146.648/0001-20, apresentada via e-mail do dia 13/12/19 as 17:31, pedindo efeito suspensivo do Edital 28/2019 em face do Critério de Julgamento da Proposta Técnica, item 14.2, alínea b do Edital, especificamente no seu subitem (D) Equipe Técnica.

Este parecer objetiva apresentar a análise técnica-administrativa sobre o pedido de Impugnação.

2. Análise:*2.1. Sobre a tempestividade*

A impugnação foi interposta dia 13/12/19 dentro do prazo estabelecido pelo item 6.1. Edital 28/2019, em conformidade com a legislação vigente. Logo, tempestivo.

2.2. Sobre os fatos e razões

A comunicação da Concremat alega que “a planilha PFP1, itens MO, P1 e A2, que exige o emprego de mão de obra sem vínculo empregatício para as funções de P1 - Engenheiro Pleno (Coordenador) e A2 - Ajudante Administrativo – Secretário”, e que “a exigência em questão é evidentemente ilegal, violando o art. 3º da CLT, na medida em que requer a contratação de pessoas

sem vínculo empregatício para a prestação de serviços onde estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Portanto, presta-se a presente para impugnar o edital do certame em tela.”

A alegação de que “a planilha PFP1, itens MO, P1 e A2, que EXIGE o emprego de mão de obra sem vínculo empregatício” é infundada. A Planilha apresenta elementos de orçamentação para determinação do valor referencial da licitação, além de auxiliar a elaboração da proposta financeira pelas licitantes. Os custos unitários diretos (CUD) e fator K de cada insumo, incluindo a mão-de-obra, é de livre composição pela Licitante, conforme especificado nos itens 7.2.1 e 7.2.3.5. do TR:

7.2.1. As composições dos preços unitários pela LICITANTE devem ser construídas com base nos custos da empresa e respectivo Fator K (Taxa de Ressarcimento de Despesas e Encargos) de cada tipo de insumo, que deve representar todos os impostos e taxas, emolumentos e tributos, leis, encargos sociais obrigatórios e previdenciários, lucro, e demais despesas indiretas. No caso de omissão das referidas despesas, considerar-se-ão inclusas no valor global ofertado.

7.2.3.5. A LICITANTE deve utilizar o Fator K relativo ao tipo de insumo ou mão-de-obra (com ou sem vínculo) que será efetivamente disponibilizado para a elaboração total do futuro CONTRATO. Sendo facultado a LICITANTE utilizar mão-de-obra com tipo de vínculo que se adeque a sua realidade comercial (permanente, temporário, autônomos, etc.), desde que alinhado com a Legislação Trabalhista vigente.

Além disso, o Termo de Referência e Edital não apresenta obrigatoriedade de emprego de mão de obra sem vínculo empregatício, pelo contrário, o TR apresenta aceitabilidade de todos os regimes contratuais entre a licitante e os membros das equipes, conforme pode observar nos itens 5.6.3, 8.1.4, e 8.1.4.1. do TR:

5.6.3. O regime contratual entre a CONTRATADA e os membros das equipes, empregatício ou não, deverá respeitar a Legislação vigente, com respectivos encargos e despesas fiscais detalhadas na Proposta Financeira.

8.1.4. Declaração do Coordenador Geral com aceite em participar dos serviços como responsável técnico da empresa, e respectivo comprovante de vínculo entre o(s) profissional(is) e a LICITANTE. A declaração deve conter: nome completo, nº CPF, nº identidade, nº do registro no CREA.

8.1.4.1. Considera-se como comprovante de vínculo:

- a) *Empregado: carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou ficha/livro de registro;*
- b) *Autônomo: contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil;*
- c) *Dirigente ou sócio: contrato social ou ato constitutivo da empresa;*
- d) *Os comprovantes a alínea “a” e “b” poderão ser substituídos por declaração de contratação futura com anuência por escrito do profissional.*

A aceitabilidade de todos os regimes contratuais entre a licitante e os membros das equipes, incluindo o Coordenador Geral, objetiva a ampla concorrência e está em conformidade com a legislação vigente em especial:

- Decreto-Lei nº 5.452, de maio de 1943, que foi alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial o Art. 442-B que distingue o autônomo do empregado.
Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.
- Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que foi alterada pela Lei 13.429, de 31 de março de 2019, que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Atenta-se que o Supremo Tribunal Federal em julgamento referente ao ADPF 324/18 e ARE 791932/18 entendeu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim, fixando tese de repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante”.

3. Conclusão:

A comunicação não apresenta razões fático-jurídicas ou técnicas que ateste a ilegalidade do processo licitatório referente ao Edital 28/2019, concluindo-se pelo indeferimento aos pedidos de “efeito suspensivo” e “impugnação”.

Responsáveis pelo Parecer Técnico:

EMÍLIO DE SOUZA SANTOS
AD/GEP - Gerente